



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 2ª andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3254-8334 - E-mail: CTBA-13VJ-
E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002107-96.2000.8.16.0001

Processo: 0002107-96.2000.8.16.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$1.534.952,61

Exequente(s): • FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA

Executado(s): • LUIZ HAIDAR

• NASSER HAIDAR

• Simone Cristhina Silva Haidar

Sequencial ímpar: 9199

Vistos para decisão.

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde foi deferida a penhora de dois veículos em nome do executado.

Expedido ofício à instituição financeira fiduciante, foi informado que os contratos de financiamento se encontram liquidados (mov. 207.1/207.3), tendo sido lavrado termo de penhora sobre os veículos (mov. 219.1).

A parte exequente apresentou avaliação pela Tabela FIPE (mov. 224.1) e requereu a intimação do executado para que informe a localização dos bens, sob pena de multa.

O executado, por sua vez, apresentou impugnação à avaliação, informando que o valor de um dos bens pela própria Tabela FIPE é superior ao informado pelo exequente (mov. 228.1).

Intimada, a parte exequente se manifestou contrariamente à impugnação (mov. 233.1).

É o breve relatório. DECIDO.

2. Foram penhorados os seguintes veículos: a) RENAULT KANGOO RL 1.0, 2002/2003, placas  e b) VW GOLF GL, 1996/1996, placas 

O executado concorda com a avaliação do primeiro veículo (Renault RL), porém se insurge contra o valor atribuído pelo exequente ao segundo (VW Golf GL), qual seja, R\$ 12.042,00, alegando que o valor real do bem pela tabela FIPE é de R\$ 12.368,00 (mov. 228.1).

O exequente alega que as consultas foram realizadas em momentos diferentes, com mais de 2 (dois) meses de diferença, não havendo que se falar em qualquer correção.

Observe, entretanto, que nenhuma das partes trouxe aos autos documentos que comprovem a data das consultas realizadas à tabela FIPE, tampouco qualquer outro elemento que justifique a diferença nas avaliações do veículo. Assim, não é possível verificar qual das consultas foi realizada em momento anterior, e se a diferença de valores diz respeito, de fato, a eventual desvalorização do bem, ou outro motivo qualquer.



Assim sendo, na ausência de outras informações, entendo por bem estabelecer o valor do veículo VW GOLF GL, 1996/1996, placas , para fins de penhora nestes autos, no montante equivalente à médias das avaliações apresentadas, qual seja, R\$ 12.205,00, a fim de que nenhuma das partes seja prejudicada.

Por fim, quanto ao veículo RENAULT KANGOO RL 1.0, 2002/2003, placa  não havendo impugnação pela parte executada, deve ser homologado o montante originalmente apresentado pelo exequente, qual seja, R\$ 14.947,00 (mov. 224.1).

3. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação de mov. 228.1, para o fim de homologar a avaliação de mov. 224.1 quanto ao veículo RENAULT KANGOO RL 1.0, 2002/2003, placa  e fixar a avaliação do veículo VW GOLF GL, 1996/1996, placas AGJ-8452 em R\$ 12.205,00, nos termos da fundamentação supra.

4. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a localização dos automóveis, sob pena de, a depender do caso concreto, ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, especialmente acerca do interesse na remoção, bem como sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre as formas de expropriação que pretende (arts. 876 e 880 do CPC).

6. Após, conclusos para deliberação.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Renata Ribeiro Bau

Juíza de Direito Substituta

vrg

